

DEZEMBRO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1889 - ANO 64

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ELEIÇÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - DAS ELEIÇÕES E DO VOTO - DO COLÉGIO ELEITORAL - ELEGIBILIDADE - PERÍODO DE VOTAÇÃO - APURAÇÃO E RESULTADO DAS ELEIÇÕES - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.604/2020) ----- [REF.: IR6478](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADES, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2021. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.605/2020) ----- [REF.: IR6479](#)

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC - MODIFICAÇÃO - ADOÇÃO - MÉTODOS E CRITÉRIOS CONTÁBEIS - APURAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 38/2020) ----- [REF.: IR6475](#)

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC - MÉTODOS E CRITÉRIOS CONTÁBEIS - MODIFICAÇÃO OU ADOÇÃO CONTEMPLADA NÃO PRODUZ EFEITO NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 39/2020) ----- [REF.: IR6476](#)

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC - MÉTODOS E CRITÉRIOS CONTÁBEIS - APURAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - GANHOS OU PERDAS - AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO - DETERMINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - APURAÇÃO ANTES DA CSLL E DO IRPJ. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 41/2020) ----- [REF.: IR6477](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS GERAIS - IR-PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ISENÇÃO - FUNDAÇÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA - PRÁTICA - INAPLICABILIDADE ----- [REF.: IR6480](#)

#IR6478#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ELEIÇÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - DAS ELEIÇÕES E DO VOTO - DO COLÉGIO ELEITORAL - ELEGIBILIDADE - PERÍODO DE VOTAÇÃO - APURAÇÃO E RESULTADO DAS ELEIÇÕES - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO CFC Nº 1.604, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC Nº 1.604/2020, dispõe sobre as eleições diretas dos Conselhos Regionais de Contabilidade. As eleições para a renovação do Plenário dos CRCs e para o preenchimento de vagas em mandato complementar por vacância no terço remanescente com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência. O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal e será exercido por contador e técnico em contabilidade na jurisdição do CRC de seu registro. O voto será somente pela internet, é proibida a disponibilização de equipamentos de informática para fins de votação, nas dependências do CFC ou de CRC, inclusive nas delegacias e unidades representativas, bem como em outros locais públicos ou privados. Ao contador e ao técnico em contabilidade que deixarem de votar sem causa justificada, o CRC aplicará pena de multa nos termos da resolução específica editada pelo CFC. São atribuições da Comissão Eleitoral do CFC:

- I - acompanhar o processo eleitoral dos CRCs;
- II - responder às consultas encaminhadas pelas Comissões Eleitorais dos CRCs;
- III - organizar procedimentos relativos ao processo eleitoral;
- IV - manifestar-se, institucionalmente, acerca do processo eleitoral;
- V - resolver os incidentes verificados durante o processo eleitoral;
- VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Comissão Eleitoral do CRC sobre denúncias;

e

- VII - elaborar ata contendo o resultado final da eleição dos CRCs.

O edital de convocação para registro de chapa será publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) ou Diário Oficial da União (DOU) e no sítio eletrônico do CRC, no prazo mínimo de 130 (cento e trinta) dias anteriores à data do pleito, assim como, o Edital de Convocação da Eleição será publicado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data de início do pleito, e deverá indicar, especialmente:

- I - data e hora para início e encerramento da eleição;
- II - vagas a preencher;
- III - o fato de ser obrigatório o voto e os requisitos exigidos para o seu exercício;
- IV - as condições para o voto pela internet;
- V - as normas aplicáveis e os casos de nulidade; e
- VI - as condições e o prazo para interposição de recurso.

O período de votação será de 34 (trinta e quatro) horas, com início às 8 horas e término às 18 horas do dia seguinte, horário oficial de Brasília, em datas definidas pelo Plenário do CFC.

Dispõe sobre as eleições diretas dos Conselhos Regionais de Contabilidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) manter a unidade dos procedimentos normativos do Sistema CFC/CRCs;

Considerando que o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) deve acompanhar a evolução da tecnologia e dos procedimentos normativos; e

Considerando que o Decreto-Lei nº 1.040/1969 regulamenta a eleição dos Conselhos Regionais de Contabilidade, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS ELEIÇÕES E DO VOTO**

Art. 1º As eleições para a renovação do Plenário dos CRCs e para o preenchimento de vagas em mandato complementar por vacância no terço remanescente serão realizadas no mês de novembro, em data a ser fixada por ato do Plenário do CFC, com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal e será exercido por contador e técnico em contabilidade na jurisdição do CRC de seu registro.

§ 1º O voto será somente pela internet, observado o disposto no Capítulo X da presente resolução.

§ 2º É facultativo o voto ao contador e ao técnico em contabilidade com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos nas datas da eleição.

Art. 3º Ao contador e ao técnico em contabilidade que deixarem de votar sem causa justificada, o CRC aplicará pena de multa nos termos da resolução específica editada pelo CFC.

CAPÍTULO II DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 4º O colégio eleitoral será formado por contadores e técnicos em contabilidade ativos que estiverem com seus dados cadastrais atualizados e em situação regular no CRC quanto a débitos de qualquer natureza, até 10 (dez) dias antes da data de início da eleição.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no *caput*, até o dia anterior ao início das eleições, apenas serão permitidas a alteração no colégio eleitoral, mediante determinação judicial e correção de inconsistência na situação financeira ou cadastral do profissional, condição indispensável ao exercício do voto, a ser realizada por empregado(s) especialmente designado(s) pelo respectivo CRC, através de procedimento eletrônico que permita a sua identificação e o rastreamento da alteração realizada.

CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE

Art. 5º São elegíveis o contador e o técnico em contabilidade que, na data do pedido de registro da chapa, preencherem os requisitos abaixo especificados, mediante Certidão de Regularidade Eleitoral (Modelo I) e Declaração do Candidato (Modelo II):

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - não tiver realizado nenhum ato de improbidade administrativa no CFC ou em qualquer CRC, apurado em processo transitado em julgado;
- V - não tiver, nos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) contas julgadas irregulares pelo CFC relativas ao exercício de cargos ou funções;
 - b) sofrido penalidade disciplinar ou ética, transitada em julgado, precedida de processo de fiscalização, aplicada por CRC;
 - c) renunciado ao mandato de Conselheiro do Sistema CFC/CRCs, após abertura de processo de perda de mandato; e
 - d) sofrido penalidade, transitada em julgado, com fundamento no Código de Conduta do Sistema CFC/CRCs.
- VI - não tiver, nos últimos 8 (oito) anos:
 - a) Sofrido a perda do mandato de Conselheiro do Sistema CFC/CRCs;
 - b) sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato irregular na administração privada, ou de improbidade na administração pública, declarada em decisão transitada em julgado;
 - c) tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e,
 - d) sido condenados por crime, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.
- VII - estar com seu registro ativo e em situação regular no CRC quanto a débitos de qualquer natureza;
- VIII - não for ou não ter sido, nos últimos 2 (dois) anos, empregado do CRC;
- IX - concordar formalmente que, na data da posse e a cada ano de mandato, deverá apresentar a declaração de bens ao CRC (ou autorização de acesso);
- X - não estiver no exercício do cargo de delegado do CRC;

XI - concordar formalmente, que, na data da posse, bem como no curso do mandato, não poderá presidir entidade sindical contábil, nem possuir contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens com o CRC, como pessoa física ou pessoa jurídica.

§ 1º O conselheiro, no exercício do mandato do terço remanescente, que desejar se candidatar deverá renunciar até 150 (cento e cinquenta) dias antes da data de início da eleição.

§ 2º O atendimento dos requisitos e das exigências de que tratam este artigo deverá ser feito mediante apresentação Certidão de Regularidade Eleitoral expedida pelo respectivo CRC (Modelo I) e Declaração do Candidato (Modelo II), que responderá por sua veracidade, sob as penas da lei, devendo ser anexadas ao Pedido de Registro de Chapa (Modelo III), conforme previsão do Art. 16.

§ 3º A certidão de regularidade eleitoral deverá ser requerida com antecedência máxima de 30 (trinta) dias e mínima de 5 (cinco) dias da data de registro da chapa, exceto nos casos previstos no § 1º do Art. 18 e *caput* do Art. 22.

§ 4º As condições de elegibilidade apresentadas neste artigo deverão ser mantidas durante o exercício do mandato, sob pena de perda deste, de ofício.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRC

Art. 6º O Plenário do CRC, mediante Deliberação, deverá instituir Comissão Eleitoral composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, contadores e/ou técnicos em contabilidade, conselheiros, ou não, sendo um dos membros coordenador e outro sendo coordenador-adjunto.

§ 1º Não poderão integrar a Comissão Eleitoral o presidente do CRC, conselheiro do CFC, candidatos ao pleito, funcionários do CRC, cônjuges, irmãos, pais, filhos, sócios ou empregados de candidato.

§ 2º A Comissão somente poderá funcionar com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros, devendo ser convocado suplente, em caso de ausência temporária ou definitiva de qualquer deles.

Art. 7º São atribuições da Comissão Eleitoral do CRC:

I - requerer ao CRC a publicação dos editais necessários ao processo eleitoral, no Diário Oficial do Estado (DOE) ou Diário Oficial da União (DOU) e no sítio do CRC;

II - remeter as publicações à Comissão Eleitoral do CFC;

III - receber do protocolo do CRC os requerimentos de registro de chapa (Modelo III);

IV - instruir o processo de registro de chapas e encaminhá-lo ao presidente do CRC para designação de conselheiro relator e apreciação pelo Plenário;

V - encaminhar à Comissão Eleitoral do CFC as consultas dos responsáveis das chapas;

VI - apurar e decidir sobre as denúncias recebidas;

VII - solicitar ao CRC o fornecimento das etiquetas dos profissionais, nos termos do Art. 24;

VIII - encaminhar ao CFC os recursos de decisão do Plenário do CRC referentes ao processo de registro de chapas, acompanhados do processo eleitoral;

IX - encaminhar à Comissão Eleitoral do CFC os recursos relativos às decisões de denúncias.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá convocar assessoria técnica do respectivo CRC.

Art. 8º À Comissão Eleitoral do CRC incumbe instruir o processo eleitoral, cujas peças essenciais são as seguintes:

a) documentos referentes aos requerimentos de registro de chapas;

b) exemplares de publicações de editais, por ordem cronológica;

c) deliberações aprovando os registros de chapas;

d) recursos analisados e julgados;

e) denúncias e consultas;

f) atas dos trabalhos eleitorais e do resultado final da eleição;

g) relatórios referentes aos profissionais aptos a votar e os que votaram na eleição; e

h) demais peças inerentes ao processo eleitoral.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO ELEITORAL DO CFC

Art. 9º O Plenário do CFC, mediante Deliberação, deverá instituir Comissão Eleitoral composta de, no mínimo, 3 (três) e de, no máximo, 7 (sete) membros, entre conselheiros, funcionários, técnicos

e especialistas na matéria, sendo um dos membros designado "coordenador" e outro, "coordenador-adjunto".

Art. 10. São atribuições da Comissão Eleitoral do CRC:

I - acompanhar o processo eleitoral dos CRCs;

II - responder às consultas encaminhadas pelas Comissões Eleitorais dos CRCs;

III - organizar procedimentos relativos ao processo eleitoral;

IV - manifestar-se, institucionalmente, acerca do processo eleitoral;

V - resolver os incidentes verificados durante o processo eleitoral;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Comissão Eleitoral do CRC sobre denúncias; e

VII - elaborar ata contendo o resultado final da eleição dos CRCs.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 11. A contagem dos prazos estabelecidos na presente Resolução será efetuada excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos em dias e que não forem expressamente fixados em dias úteis contam-se de modo contínuo, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil seguinte, caso sejam fixados para prática de qualquer ato e tenham vencimento em dia no qual não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 12. A Comissão Eleitoral do CRC observará os seguintes prazos máximos, contados a partir do protocolo ou da publicação, conforme for o caso:

I - até 2 (dois) dias úteis, para encaminhamento de recursos e documentos ao CRC ou à Comissão Eleitoral do CRC;

II - até 5 (cinco) dias úteis para apurar e decidir sobre as denúncias recebidas.

Art. 13. A Comissão Eleitoral do CRC responderá às consultas encaminhadas pelas Comissões Eleitorais dos CRCs em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento.

CAPÍTULO VII DO EDITAL E DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 14. O edital de convocação para registro de chapa (Modelo IV) será publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) ou Diário Oficial da União (DOU) e no sítio eletrônico do CRC, no prazo mínimo de 130 (cento e trinta) dias anteriores à data do pleito.

§ 1º A abertura do período de registro de chapa deverá ocorrer, no mínimo, 10 (dez) dias após a publicação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O período de pedido de registro de chapas será de 10 (dez) dias.

Art. 15. O pedido de registro da candidatura deverá ser apresentado sob a forma de chapas (Modelo III), com a indicação dos candidatos efetivos e respectivos suplentes, obedecido o quantitativo de vagas a preencher.

§ 1º No caso de eleição de 2/3 (dois terços), a chapa deverá conter, no mínimo, um representante dos técnicos em contabilidade e seu respectivo suplente da mesma categoria.

§ 2º Na composição da chapa, tanto para as vagas de efetivos como para as vagas de suplentes, deverá ser observada a reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas para a candidatura de cada sexo, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, arredondando-se para um, se superior.

Art. 16. O pedido de registro da chapa será efetuado na sede do CRC ao qual esteja vinculada, por meio de requerimento assinado pelo seu responsável, dirigido à Comissão Eleitoral do CRC, acompanhado das certidões de regularidade eleitoral expedidas pelo CRC em relação aos integrantes da chapa (Modelo I) e de declarações destes (Modelo

II), relativas ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos no Art. 5º desta resolução.

§ 1º A inclusão de dados inverídicos ou a omissão de dados na declaração poderá resultar em aplicação de penalidade prevista na legislação, inclusive perda de mandato.

§ 2º Cada chapa, ao ter o seu registro homologado pelo Plenário do CRC, receberá um número de acordo com a ordem de apresentação no Setor de Protocolo do CRC.

§ 3º O contador ou o técnico em contabilidade não poderá candidatar-se em mais de uma chapa.

§ 4º Os atos relativos ao processo eleitoral serão praticados perante a Comissão Eleitoral, exclusivamente, pelo responsável da chapa, com exceção prevista no § 1º do Art. 18 e § 4º do Art. 22 desta Resolução.

§ 5º O pedido de registro da chapa indicará o candidato que assumirá a responsabilidade por esta, nos casos de impedimento, falecimento ou desistência do candidato originariamente designado como responsável.

§ 6º Ficando a chapa sem nenhum responsável, os demais integrantes da chapa deverão ser notificados a regularizar a situação no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da notificação, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O CRC, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do encerramento do período de requerimento de registro das chapas, publicará, no DOE ou DOU e no sítio eletrônico do CRC, a relação das chapas com os respectivos integrantes (Modelo V).

Art. 18. A chapa ou qualquer de seus integrantes poderão ser fundamentadamente impugnados, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação de que trata o Art. 17.

§ 1º O responsável pela chapa e o candidato impugnado serão notificados para, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da notificação, contestar a impugnação ou apresentar pedido de substituição do candidato impugnado.

§ 2º Não havendo impugnação, a substituição de candidato, em virtude de desistência ou falecimento, poderá ser requerida em até 3 (três) dias úteis contados da data da publicação de que trata o Art. 17, devendo ser instruída com pedido de desistência subscrito pelo candidato desistente.

Art. 19. Decorridos os prazos dos quais trata o artigo anterior, caberá à Comissão instruir o processo eleitoral, inclusive anexando aos autos à Certidão (Modelo I) e à Declaração (Modelo II), como também o cumprimento do disposto na letra "d", inciso V, do Art. 5º.

Art. 20. Competirá ao presidente do CRC designar conselheiro relator do processo, que não poderá ser candidato ao pleito, nem membro da comissão eleitoral, ao qual caberá a análise dos requerimentos de registro e dos pedidos de impugnação e a substituição de candidatos.

Art. 21. O relator deverá submeter seu parecer ao Plenário no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que a matéria lhe tenha sido distribuída, realizando-se, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 22. Indeferido o requerimento de registro ou acolhido o pedido de impugnação, o responsável pela chapa terá o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de sua ciência, para substituir o nome impugnado.

§ 1º No caso de substituição de candidato, o CRC, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da substituição, publicará o nome do candidato substituto no DOE ou DOU e no sítio eletrônico do CRC, sem que sejam incluídos nesta publicação os nomes dos demais candidatos já publicados anteriormente.

§ 2º O candidato substituto poderá ser, fundamentadamente, impugnado, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação de que trata o parágrafo anterior, cabendo ao conselheiro relator submeter nova análise ao julgamento do Plenário do CRC.

§ 3º No caso de um novo indeferimento de registro da chapa, esta será considerada inapta para concorrer ao pleito.

§ 4º Da decisão do CRC cabe recurso ao Plenário do CFC, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de sua ciência, interposto pelo responsável pela chapa, pelo candidato impugnado ou pelo impugnante.

§ 5º O CFC terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar em relação ao recurso interposto.

Art. 23. O CRC publicará, no DOE ou DOU e no sítio eletrônico do CRC, a relação das chapas habilitadas a concorrerem ao pleito (Modelo VI), com os nomes dos seus integrantes efetivos e suplentes, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da decisão do Plenário do CRC ou após decisão do CFC, no caso de recurso.

Parágrafo único. Após a aprovação da chapa, não será permitida a substituição de candidatos.

Art. 24. O CRC deverá fornecer a cada responsável de chapa aprovada, mediante prévia solicitação, as etiquetas de endereçamento dos profissionais com registro ativo, em arquivo no formato PDF.

§ 1º Nas etiquetas, deverão constar o nome do profissional e seu endereço completo, sendo vedado fornecer dados relacionados à categoria profissional, ao CPF, ao número de registro no CRC e ao endereço eletrônico.

§ 2º As etiquetas serão entregues uma única vez, até 3 (três) dias úteis após a solicitação, sob declaração (Modelo VII) do responsável de que serão empregadas na divulgação da plataforma eleitoral da chapa, com a ciência de que o emprego em outra finalidade que não seja a eleitoral resultará na aplicação de penalidade administrativa, ética, civil e penal.

Art. 25. O Edital de Convocação da Eleição (Modelo VIII) será publicado no DOE ou DOU e no sítio eletrônico do Regional, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data de início do pleito, e deverá indicar, especialmente:

I - data e hora para início e encerramento da eleição;

II - vagas a preencher;

III - o fato de ser obrigatório o voto e os requisitos exigidos para o seu exercício, nos termos dos artigos 2º e 4º;

IV - as condições para o voto pela internet;

V - as normas aplicáveis e os casos de nulidade; e

VI - as condições e o prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único. O CRC manterá em seu sítio eletrônico, em posição de destaque, banner contendo link para acesso às informações das chapas habilitadas, conforme Modelo IX.

CAPÍTULO IX DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

Art. 26. O período de votação será de 34 (trinta e quatro) horas, com início às 8 horas e término às 18 horas do dia seguinte, horário oficial de Brasília, em datas definidas pelo Plenário do CFC.

CAPÍTULO X DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Art. 27. Compete ao CFC contratar empresas especializadas em fornecimento de sistema eletrônico de votação pela internet e em auditoria de sistemas.

Parágrafo único. A empresa de auditoria de que trata o *caput* ficará responsável por atestar, mediante laudo técnico, a segurança e a confiabilidade de qualquer procedimento inerente ao processo eletrônico de votação.

Art. 28. Será facultada às chapas demonstração técnica dos procedimentos inerentes ao processo eletrônico de votação, mediante requerimento apresentado à Comissão Eleitoral do CFC, no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da eleição.

Parágrafo único. Compete ao CFC definir acerca da forma, local e data quantidade de representantes e hora da demonstração, ficando os custos da participação a cargo dos interessados.

Art. 29. O CFC remeterá comunicado com as instruções sobre o processo eleitoral, aos profissionais com registro ativo, para o endereço eletrônico (e-mail), constante no cadastro do CRC.

§ 1º Para a obtenção da senha de votação, o profissional deverá acessar o sítio eletrônico do CRC ou do CFC, observado o disposto no parágrafo único do Art. 4º desta resolução.

§ 2º Serão disponibilizadas, nos sítios eletrônicos do CFC e dos CRCs, no prazo mínimo de 10 (dez) dias da data de início da votação, as informações e instruções necessárias à participação do profissional no processo eleitoral, bem como orientações para acesso e utilização do sistema eletrônico de votação.

Art. 30. O sistema eletrônico de votação exibirá as chapas concorrentes, contendo as informações constantes no (Modelo VI).

Parágrafo único. Finalizado o procedimento de votação, o eleitor deverá gerar o seu comprovante de votação.

CAPÍTULO XI DA APURAÇÃO E RESULTADO DA ELEIÇÃO

Art. 31. Encerrado o período de votação, compete à empresa responsável pelo sistema eletrônico de votação realizar a apuração e fornecer o resultado, que deverá constar na ata de eleição (Modelo X) e ser divulgado no sítio eletrônico do CFC.

Art. 32. Na eleição, prevalecerá o sistema majoritário, considerando-se eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, caberá ao CRC realizar sorteio, em até 2 (dois) dias úteis após o resultado da eleição, na presença dos responsáveis das chapas ou dos seus representantes.

Art. 33. O CFC publicará, no Diário Oficial da União, o resultado da eleição, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da lavratura da ata de eleição.

Art. 34. Somente o responsável pela chapa poderá apresentar recurso ao CFC, protocolando-o na sede do CRC, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O recurso será recebido pela Comissão Eleitoral do CRC, que deverá encaminhá-lo imediatamente ao CFC, acompanhado do processo eleitoral, para análise e julgamento pelo Plenário do CFC.

CAPÍTULO XII DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 35. É vedada a propaganda eleitoral nos seguintes casos e condições:

I - em período superior a 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data da eleição;

II - manifestações nas dependências do CRC, em suas delegacias ou unidades representativas, em seus meios de comunicação, redes sociais, bem como em locais de eventos realizados ou apoiados pelo CFC ou pelo CRC;

III - utilização da logomarca do CFC ou do CRC;

IV - utilização de expressões por escrito, verbais ou por imagem que ofendam a honra ou moral dos candidatos; e

V - distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam caracterizar ou proporcionar vantagem ao eleitor.

VI - veiculação de propostas eleitorais inexecutáveis ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 36. É proibida a disponibilização de equipamentos de informática para fins de votação, nas dependências do CFC ou de CRC, inclusive nas delegacias e unidades representativas, bem como em outros locais públicos ou privados;

Parágrafo único. Ao conselheiro, funcionário ou colaborador do Conselho de Contabilidade que infringir o disposto do *caput* deste artigo serão aplicadas às penalidades previstas na norma de conduta editada pelo CFC.

Art. 37. É permitida a manifestação individual da preferência do eleitor por chapa ou candidato, exceto nos locais mencionados no inciso II do artigo anterior.

Art. 38. A veiculação de propaganda eleitoral é de responsabilidade exclusiva da chapa e dos candidatos.

Art. 39. O responsável pela chapa, notificado pela Comissão Eleitoral do CRC da existência de propaganda irregular, que não providenciar, de imediato, a retirada ou a regularização, estará sujeito às penalidades previstas na legislação, inclusive à comunicação ao Setor de Fiscalização do respectivo CRC.

CAPÍTULO XIII DAS NULIDADES

Art. 40. É nula a votação quando ocorrer irregularidade que comprometa sua imparcialidade e segurança, desde que interfiram no resultado da eleição.

§ 1º Um novo pleito deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias, a contar da decisão do Plenário do CFC pela anulação.

§ 2º Estabelecida a data do novo pleito pelo CFC, deverá o CRC publicar o edital de convocação da eleição no DOE ou no DOU e no sítio eletrônico do CRC.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os relatórios extraídos do sistema eletrônico de votação serão guardados pelo prazo definido na Tabela de Temporalidade regulamentada em resolução específica do CFC.

MODELOS I a X

O acesso integral da norma e dos modelos está disponível no site do CFC no seguinte endereço: <https://cfc.org.br/legislacao/Acesse:Resoluções> > Inserir Número da Resolução (1604) Art. 42. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFC nº 1.570/2019.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 11.12.2020)

#IR6479#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADES, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2021****RESOLUÇÃO CFC Nº 1.605, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade CFC, por meio da Resolução nº 1.605/2020, dispõe sobre as anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade - CRCs para o exercício de 2021.

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2021.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos Arts. 21 e 22 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e no Art. 6º da Lei n.º 12.514/2011,
RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

Art. 1º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2021, serão:

I - de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para os contadores e de R\$503,00 (quinhentos e três reais) para os técnicos em contabilidade;

II - para as organizações contábeis:

a) de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli);

b) de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais) para Sociedade Limitada Unipessoal (SLU);

c) de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para sociedades com 2 (dois) sócios;

d) de R\$844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais) para sociedades com 3 (três) sócios;

e) de R\$1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais) para sociedades com 4 (quatro) sócios; e

f) de R\$1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais) para sociedades acima de 4 (quatro) sócios.

§ 1º As anuidades poderão ser pagas, antecipadamente, com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir:

Em reais

Prazos	Profissionais		Organizações Contábeis					
	Contador	Técnico em Contabilidade	Eireli	Sociedades				
				SLU	2 sócios	3 sócios	4 sócios	Acima de 4 sócios
Até 31/1/2021	506,00	453,00	251,00	251,00	506,00	760,00	1.015,00	1.269,00
Até 28/2/2021	534,00	478,00	265,00	265,00	534,00	802,00	1.072,00	1.339,00

§ 2º Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º de janeiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2021 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º Os valores vigentes em março de 2021 servirão de base para a concessão de parcelamentos previstos nesta resolução.

Art. 2º O pagamento deverá ser feito à vista ou em parcelas, sendo facultado o uso de cartão de crédito.

Art. 3º Ao profissional caberá o custeio dos encargos decorrentes do pagamento por meio de cartão de crédito.

Art. 4º O parcelamento da anuidade poderá ser feito diretamente com o CRC, nos seguintes prazos e condições:

I - as anuidades poderão ser divididas em até 3 (três) parcelas mensais:

II - se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31 de março de 2021, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

III - no caso de atraso no pagamento de parcela, na forma requerida no inciso I deste artigo, incidirão os acréscimos legais previstos no Art. 5º.

IV - Nos casos de concessão, restabelecimento não abrangido pelo parágrafo único do Art. 6º, ou baixa de registro profissional ou de organização contábil, poderá ser concedido parcelamento, condicionado ao valor mínimo de R\$70,00 (setenta reais) por parcela, respeitados os critérios previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 5º As anuidades pagas, após 31 de março de 2021, terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Quando da concessão ou do restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vencidos do exercício, calculadas sobre os valores estabelecidos na forma do

Art. 1º, incisos I e II.

Parágrafo único. Quando da concessão, nos casos não abrangidos no Art. 6º desta resolução, e do restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil for requerido no mês de janeiro, o pagamento da anuidade será feito na forma prevista pelo Art. 1º, §§ 1º e 2º, desta resolução.

Art. 7º Na concessão do registro profissional, sem prejuízo das condições estabelecidas no Art. 6º desta resolução, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade àqueles que requererem registro até o prazo de 12 (doze) meses da aprovação em Exame de Suficiência ou da conclusão do curso de Ciências Contábeis, considerando-se, para tanto, o que ocorrer por último.

CAPÍTULO II DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 8º A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único. A anuidade caberá ao CRC ao qual a filial estiver jurisdicionada e será devida de acordo com os valores e critérios previstos no Art. 1º, inciso II, e parágrafos.

CAPÍTULO III DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 9º Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o Art. 27, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, e calculadas sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade, serão aplicados conforme a tabela de referência a seguir:

Em reais

MULTAS (Art. 27 do Decreto-Lei nº .295/1946)	VALOR	
	Mínimo	Máximo
alínea "a" - infração aos artigos 12 e 26	503,00	5.030,00
alínea "b" - infração aos artigos 15 e 20		
Profissional	503,00	5.030,00
Pessoa física não profissional	503,00	5.030,00
Organizações contábeis	1.006,00	10.060,00
Pessoas jurídicas não contábeis	1.006,00	10.060,00
alínea "c" - infração aos demais artigos	503,00	2.515,00

Art. 10. A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA.

§ 1º O valor da parcela será de, no mínimo, R\$70,00 (setenta reais).

§ 2º Após o vencimento, o valor da multa de infração será atualizado monetariamente e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV DO VALOR DAS TAXAS

Art. 11. Os valores das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2021, pelos profissionais e pelas organizações contábeis, são os seguintes:

Em reais

TAXAS	VALOR
Profissionais	
Registro e alterações e certidões requeridas	50,00
Carteira de Identidade Profissional ou sua substituição*	40,00
Organizações contábeis	
Registro e alterações	128,00

Art. 12. Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Havendo necessidade de reemissão de guias de pagamento bancário após o prazo de vencimento, os eventuais custos de cobrança serão de responsabilidade do profissional, da organização contábil ou de terceiros.

Art. 14. O profissional ou a organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício, proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 15. Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 11.12.2020)

BOIR6479---WIN/INTER

#IR6475#

[VOLTAR](#)

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC - MODIFICAÇÃO - ADOÇÃO - MÉTODOS E CRITÉRIOS CONTÁBEIS - APURAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 38, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de Tributação Substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo COSIT nº 38/2020, declara que a revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 14, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e divulgada em 10 de dezembro de 2019, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 14 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1º A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 14, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e divulgada em 10 de dezembro de 2019, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

(DOU, 09.12.2020)

BOIR6475---WIN/INTER

#IR6476#

[VOLTAR](#)

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC - MÉTODOS E CRITÉRIOS CONTÁBEIS - MODIFICAÇÃO OU ADOÇÃO CONTEMPLADA NÃO PRODUZ EFEITO NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 39, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de Tributação Substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo COSIT nº 39/2020, declara que a revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 15, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e divulgada em 29 de abril de 2020, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 15 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1º A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 15, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e divulgada em 29 de abril de 2020, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

(DOU, 09.12.2020)

BOIR6476---WIN/INTER

#IR6477#

[VOLTAR](#)

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC - MÉTODOS E CRITÉRIOS CONTÁBEIS - APURAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - GANHOS OU PERDAS - AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO - DETERMINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - APURAÇÃO ANTES DA CSLL E DO IRPJ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 41, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de Tributação Substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo COSIT nº 41/2020, declara que o Pronunciamento Técnico CPC 49, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Os ganhos ou perdas decorrentes da avaliação a valor justo de que trata o item 32 do Pronunciamento Técnico CPC 49, submeter-se-ão, conforme o caso, ao tratamento tributário na Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, desde que afetem a determinação do lucro líquido do período de apuração antes da CSLL e do IRPJ.

Declara que o Pronunciamento Técnico CPC 49, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1º O Pronunciamento Técnico CPC 49 - Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e divulgado em 18 de abril de 2018, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2º Os ganhos ou perdas decorrentes da avaliação a valor justo de que trata o item 32 do Pronunciamento Técnico CPC 49, submeter-se-ão, conforme o caso, ao tratamento tributário previsto artigos 97 a 106 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, desde que afetem a determinação do lucro líquido do período de apuração antes da CSLL e do IRPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

(DOU, 09.12.2020)

BOIR6477---WIN/INTER

#IR6480#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**NORMAS GERAIS - IR-PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ISENÇÃO - FUNDAÇÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA - PRÁTICA - INAPLICABILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ISENÇÃO. FUNDAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. PRÁTICA. INAPLICABILIDADE.

A fundação que comercializa adubos, concorrendo com organizações que não gozam de isenção do IRPJ, não é isenta desse tributo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 150, VI, "b" e "c", da CF, de 1988; arts. 184 e 192 do RIR/2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ISENÇÃO. FUNDAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. PRÁTICA. INAPLICABILIDADE.

A fundação que comercializa adubos, concorrendo com organizações que não gozam de isenção da CSLL, não é isenta desse tributo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não indique os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, bem como aquela formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 18, II e VII, da IN RFB nº 1.396, de 2013.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 26.11.2020)

BOIR6480---WIN/INTER

